SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0003321-77.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Jose Carlos Gonçalves

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSE CARLOS GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21 de janeiro de 1996 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A* e inépcia da inicial; no mérito alega ocorrência da prescrição e contesta que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Seguros DPVAT" (cf. Ap. Nº 990092573098 – 32ª Câmara de Direito Privado TJSP – 12/11/2009¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência"².

A petição inicial não é inepta, pois é clara a descrição da causa de pedir e do pedido, de modo que não havendo como enquadrá-la em qualquer dos vícios descritos nos incisos do parágrafo único do artigo 295, do CPC, de inépcia não há se falar.

No mérito, a médica perita narra que desde o acidente o autor vem sofrendo com sequelas ocorridas pelo trauma, narrando que "progressivamente vem apresentando piora importante do quadro clínico geral com sequela motora que limita a mobilidade, necessidade do uso de fraldas permanentemente, dificuldade de contato e desorientação temporo-espacial".

Ou seja, não há, para a médica perita, meios de se afirmar *em que data ocorreu a consolidação das lesões*, o que somente seria possível afirmar à vista de exame ou prova documental inexistente nos autos.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP – Volume 147 – página 129.

Assim, e com o devido respeito, afastada a tese de prescrição.

Quanto ao grau de invalidez do autor, o laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 100% e é claro ao apontar a sequela: "perda da visão não qualificada em um olho (olho direito) e sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico" (fls. 106).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "as lesões em olho direito e as sequelas do trauma cerebral são permanentes. Percentual: 100% no caso de lesão neurológica cerebral e 50% no caso do olho direito" (sic. – fls. 106).

É que a *dificuldade do autor* resulta numa redução da capacidade para o trabalho de 100%.

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente do autor, em razão de "perda da visão não qualificada em um olho (olho direito) e sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico" (sic.) resultantes do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, devida indenização em favor do autor no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente ao percentual de 100% do valor total da indenização máxima.

Ademais, nos termos da Súmula nº 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Os honorários advocatícios regulam-se pelo que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, não estando o juiz adstrito a outro critério, com o devido respeito.

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar ao autor José Carlos Gonçalves a importância de R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 20 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA